


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/OUT-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Requerimento do Director de Informação da Lusa sobre a  
clarificação do entendimento do Conselho Regulador quanto à  
actividade dos estagiários curriculares**

Lisboa

12 de Junho de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 1/OUT-I/2008**

**Assunto:** Requerimento do Director de Informação da Lusa sobre a clarificação do entendimento do Conselho Regulador quanto à actividade dos estagiários curriculares

#### **I. Requerimento**

**1.1.** Deu entrada na ERC, a 24 de Janeiro de 2008, um requerimento subscrito pelo Director de Informação da Lusa, Agência de Notícias de Portugal, S.A., solicitando a reapreciação da posição do Conselho Regulador quando à actividade dos estagiários curriculares, nas redacções. Em causa estava o ponto 6.5 da Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro, que apreciou uma queixa do Conselho de Redacção da Lusa, por alegado desrespeito por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção, em que o Conselho Regulador defendeu que, face ao art. 5.º do Estatuto do Jornalista, os estagiários curriculares, “por não estarem habilitados com um título profissional, não podem realizar qualquer acto jornalístico”.

**1.2.** Entende o DI que o Conselho Regulador, com esta tomada de posição, pôs “em causa décadas de práticas na comunicação social portuguesa no que diz respeito aos estágios curriculares”, que são comumente entendidos “como formação ‘on job’, ou seja, como uma aprendizagem em situação real, assistida por profissionais experientes (...)”. Considera o requerente que esta “não é uma singularidade das redacções: é a aplicação do mesmo princípio que leva a que, por exemplo, os estagiários curriculares de medicina ou de direito efectuem actos médicos e jurídicos durante essa fase da sua aprendizagem.”

**1.3.** Defende o DI que, tendo em conta que, nos termos do art. 1.º do Estatuto do Jornalista, são actos jornalísticos as acções “de pesquisa, recolha, selecção, tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa (...)”, qualquer pessoa pode praticar actos jornalísticos. “E a realidade confirma-o: qualquer pessoa pode assistir a um acontecimento e fornecer os elementos colhidos a um órgão de informação, nomeadamente, texto, fotos ou vídeo (...). A ninguém está vedada a prática de actos jornalísticos avulsos ou mesmo sucessivos”. Como tal, “o título profissional não visa impedir, a quem não o tenha, de praticar actos jornalísticos. Visa assegurar, aos que o detêm, uma série de direitos e garantias (...) e vincular publicamente o titular a um compromisso de honra de cumprimentos de normas deontológicas (...). Visa também impor ao titular a obrigação do exercício profissional de forma principal, permanente e remunerada e a vinculação a um regime de incompatibilidades profissionais. Não há, pois, relação de legitimação do acto jornalístico pelo título profissional.” Conclui, assim, que os estagiários curriculares podem praticar actos jornalísticos, desde logo porque “qualquer formação em exercício exige a prática de certos actos típicos de determinada profissão.” Como tal, o trabalho do estagiário curricular pode ser publicado, “depôs de cuidadosamente validado pelo seu orientador. Naturalmente, ao estagiário curricular não assiste o direito de reclamar ‘censura’ ou ‘manipulação’ dos seus trabalhos, uma vez que este não lhe pertence por inteiro como aconteceria se fosse já um profissional titulado pós-estágio profissionalizante. A publicação do trabalho responsabiliza quem o colocou na linha de saída ou em página ou no ar. O acto de validação é uma declaração tácita de co-autoria.”

**1.4.** Acresceria um outro argumento, “dedutível da lei, para que o estagiário curricular pratique actos jornalísticos.” Nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 318/99, de 12 de Maio, “os estágios organizados no âmbito de acordos de colaboração entre empresas de comunicação e estabelecimentos de ensino superior ou entidade acreditadas pelo Instituto para a Inovação na Formação (Inofor) são contabilizados para efeitos de contagem do tempo de duração de estágio [profissional] até ao máximo de três meses.” Como tal, “três meses de estágio curricular (...) reduzem em três meses o tempo de

estágio profissional (...).” O DI alega que esta regra indicia que “o legislador, avisadamente, entendeu que o estágio curricular é um mergulho intenso na actividade profissional e, portanto, na realização de actos jornalísticos a um ritmo equivalente ao dos profissionais.”

## **II. Análise e fundamentação**

**2.1.** Pretende o requerente que o Conselho Regulador clarifique o seu entendimento sobre a actividade dos estagiários curriculares, tendo como ponto de partida o afirmado na Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro.

Cabe salientar, desde logo, que, na citada Deliberação, o Conselho Regulador pronunciou-se, apenas muito brevemente, sobre os estagiários curriculares, uma vez que esta não era uma questão central do trabalho deliberativo em curso. Com efeito, foi colocada ao Conselho Regulador a questão de saber se o Conselho de Redacção da Lusa deveria pronunciar-se, nos termos da al. f) do n.º 2 do art. 23.º da Lei de Imprensa, sobre a admissão de *estagiários profissionais*, pelo que a referência aos estagiários curriculares apenas surgiu de passagem e como elemento comparativo.

Entende-se, aliás, que não deverá o Conselho Regulador da ERC pronunciar-se de modo aprofundado sobre a actividade dos estagiários curriculares, uma vez que, atentas as competências da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista relativas ao funcionamento do sistema de acreditação dos profissionais da informação – aqui se incluindo a atribuição do título de estagiário –, será esta a entidade mais apta a emitir um juízo fundamentado (e vinculativo) sobre a matéria.

**2.2.** Feita esta ressalva, entende o Conselho Regulador manter o entendimento expresso na Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro.

Com efeito, o facto de as empresas de comunicação social proporcionarem – e bem – ao estagiário curricular uma formação ‘on job’ não impõe a conclusão de que o estagiário pode praticar “actos jornalísticos” destinados à “linha”. Tal como defendido na citada

Deliberação, é este um dos factores que distinguem os estagiários curriculares dos estagiários profissionais.

Argumenta o requerente que qualquer pessoa pode praticar actos jornalísticos, uma vez que o cidadão anónimo “pode assistir a um acontecimento e fornecer os elementos colhidos a um órgão de informação, nomeadamente, texto, fotos ou vídeo.” Porém, contrariamente ao alegado pelo requerente, o cidadão não está a praticar um “acto jornalístico”, uma vez que apenas fornece a “matéria”, que será, naturalmente, sujeita a “pesquisa, recolha, selecção e tratamento”, por parte dos responsáveis pela edição da informação (cfr. art. 1.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista). Nessas situações, o “acto jornalístico” pertence ao órgão de comunicação social que produz o seu trabalho a partir dos materiais - texto, fotos ou vídeo - fornecidos pelo cidadão anónimo.

Da mesma forma, embora o trabalho produzido no âmbito de um estágio curricular não se destine a publicação, esse trabalho pode vir a ser utilizado pelo órgão de comunicação social – situação, no entanto, que deverá ser encarada como excepção, e não como regra. Porém, eventuais falhas – legais ou deontológicas – serão assacadas a quem o fez publicar, e não ao estagiário. Além disso, contrariamente ao defendido pelo requerente, para que o trabalho do estagiário seja publicado não basta que ele seja “cuidadosamente validado pelo seu orientador”, impondo-se antes que seja *assumido* e *avocado* por este.

No mesmo sentido, e pegando num exemplo do requerente, se um estudante de Direito realizar um estágio de Verão num escritório de advogados, o trabalho que produzir, se vier a ser aproveitado, vinculará aqueles que podem praticar os actos próprios de advogados, e não o estagiário “curricular”, a quem, por ainda não se encontrar num estágio da profissão, está vedada a prática daqueles actos.

**2.3.** Passando a analisar, ainda que brevemente, as disposições legais que se referem à matéria em apreço, cabe notar o seguinte.

Nos termos do art. 5.º da Lei de Imprensa, “a profissão de jornalista inicia-se com um estágio [profissional] obrigatório”. Ora, contrariamente ao estagiário profissional, o estagiário curricular não se encontra em qualquer estágio da profissão, pelo que, apesar

de acompanhar o trabalho numa redacção, não tem de estar habilitado por um título atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. De facto, o estágio curricular insere-se num plano de formação académica acordado entre o estabelecimento de ensino de origem do estagiário e o órgão de comunicação social que o acolhe. Esta circunstância tem, necessariamente, reflexo na forma como o órgão de comunicação social lida com o seu “formando”. Não restam, pois, dúvidas ao Conselho Regulador de que os trabalhos que lhe podem ser exigidos devem ser enquadrados de forma distinta daqueles que são pedidos a jornalistas e a estagiários profissionais. Aliás, se o órgão de comunicação social encarasse o estagiário curricular como um sucedâneo do jornalista ou estagiário profissional estaria a violar o disposto no n.º 2 do art. 4.º do Estatuto de Jornalista, que determina precisamente que “nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão”.

Como tal, entende o Conselho Regulador que, em nenhum momento, a realização de estágios curriculares poderá traduzir-se na realização de tarefas que configurem o preenchimento de postos de trabalho de jornalistas.

Recorde-se, depois, o n.º 4 da Portaria n.º 318/99, de 12 de Maio, que, na perspectiva no requerente, indicia que “o legislador, avisadamente, entendeu que o estágio curricular é um mergulho intenso na actividade profissional e, portanto, na realização de actos jornalísticos a um ritmo equivalente ao dos profissionais”. Porém, ao arripio desta interpretação, deve-se entender que o legislador, por essa via, apenas reconhece a *experiência* anterior dos estagiários profissionais, dando relevância à vivência que, durante a sua formação académica, tiveram na redacção de um órgão de comunicação social. Daí, aliás, que o Conselho Regulador entenda, como já expressamente referiu, que se afigura positivo que as empresas de comunicação social proporcionem ao estagiário curricular uma formação “on job”.

No entanto, o reconhecimento, pelo legislador, da importância da experiência adquirida numa redacção não impõe, uma vez mais, a conclusão de que o estagiário curricular

possa praticar “actos jornalísticos” destinados à “linha”, o que lhe estará vedado por força dos argumentos acima aduzidos.

### **III. Deliberação**

*Tendo apreciado* um requerimento do Director de Informação da Lusa sobre a clarificação do entendimento do Conselho Regulador quanto à actividade dos estagiários curriculares;

*Relembrando*, na matéria aqui suscitada, as competências e atribuições que igualmente assistem à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

*Destacando* que o estagiário curricular, contrariamente ao estagiário profissional, não se encontra em qualquer estágio da profissão, não estando por isso habilitado por um título atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista;

*Considerando* que, em nenhum momento, a realização de estágios curriculares poderá traduzir-se na realização de tarefas que configurem o preenchimento de postos de trabalho de jornalistas, sob pena de o órgão de comunicação social violar o disposto no n.º 2 do art. 4.º do Estatuto de Jornalista;

O Conselho Regulador delibera:

1. Manter o entendimento exposto na Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro;
2. Reforçar que os estagiários curriculares não podem praticar actos jornalísticos destinados à “linha” da agência de notícias.

Lisboa, 12 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira